

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 47, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

***Publicada no DOE em 11/08/2017.**

FIXA O VALOR DO ICMS LÍQUIDO A RECOLHER NAS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE QUE TRATAM OS INCISOS I A XIV DO ART. 457 DO DECRETO N.º 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, COM BASE NO § 1.º DO ART. 458 DO MESMO DECRETO

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as disposições do § 1.º do art. 458 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997,

CONSIDERANDO o resultado da consulta dos preços médios dos produtos elencados nos incisos I a XIV do art. 457 do Decreto n.º 24.569, de 1997, indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda do Ceará, os quais tomam por base os valores médios dessas mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 36-A da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os seguintes valores do ICMS líquido a recolher nas operações internas e de entrada interestadual, ainda que de origem estrangeira, bem como nas operações de importação com os produtos abaixo elencados:

Nº DE ORDEM	PRODUTO	UN MEDIDA	PRODUTO DE ORIGEM DO EXTERIOR	PRODUTO DE ORIGEM NACIONAL
1	ABACAXI UNIDADE	UN	0,51	0,25
2	ALHO	KG	1,45	0,72
3	ALHO EM TRANÇA	KG	0,72	0,36
4	ALHO TIPO 6	KG	1,73	0,87
5	ALPISTE	KG	0,56	0,28
6	AMEIXA	KG	1,11	0,56
7	AMEIXA SECA COM CAROÇO	KG	1,42	0,71
8	AMEIXA SECA SEM CAROÇO	KG	1,80	0,90
9	AMENDOA SEM CASCA	KG	6,01	3,01
10	AMENDOA SEM PELE FATIADA	KG	10,20	5,10

Nº DE ORDEM	PRODUTO	UN MEDIDA	PRODUTO DE ORIGEM DO EXTERIOR	PRODUTO DE ORIGEM NACIONAL
11	AMENDOIM COM CASCA	KG	0,81	0,41
12	AMENDOIM COM PELE	KG	1,53	0,77
13	AMENDOIM SEM CASCA	KG	1,52	0,76
14	AMENDOIM TORRADO SEM PELE	KG	1,54	0,77
15	AMORA	KG	7,91	3,95
16	BATATA ESPECIAL	KG	0,38	0,19
17	BATATA INGLESA	KG	0,24	0,12
18	BATATA YACON	KG	0,92	0,46
19	BLUEBERRY	KG	10,08	5,04
20	BOLDO	KG	1,67	0,84
21	CAQUI	KG	1,04	0,52
22	CASTANHA DE CAJU CLASSE A NATURAL	KG	7,22	3,61
23	CASTANHA DE CAJU INTEIRA	KG	6,52	3,26
24	CASTANHA DE CAJU XEREM	KG	5,73	2,86
25	CASTANHA DO BRASIL (CASTANHA DO PARÁ)	KG	5,29	2,65
26	CASTANHA DO BRASIL SEM CASCA (CASTANHA DO PARÁ SEM CASCA)	KG	9,63	4,81
27	CEBOLA	KG	0,25	0,12
28	CEBOLA BABY	KG	0,41	0,21
29	CEBOLA BRANCA	KG	0,35	0,17
30	CEBOLA PERA ORGÂNICA	KG	0,42	0,21
31	CEBOLA ROXA	KG	0,29	0,15
32	COGUMELO (FUNGHI, SHITAKE E SHIMEJI)	KG	7,25	3,63
33	DAMASCO	KG	3,68	1,84
34	ERVILHA TORTA	KG	2,46	1,23
35	FRAMBOESA	KG	11,25	5,62
36	GERGELIM	KG	2,41	1,20
37	GERGELIM BRANCO	KG	2,04	1,02
38	GERGELIM BRANCO DESCASCADO	KG	1,15	0,58
39	GERGELIM DESCASCADO	KG	2,01	1,01
40	GERGELIM PRETO	KG	1,91	0,95
41	GRAO DE BICO	KG	1,29	0,65
42	GRAO DE LINHAÇA	KG	1,80	0,90
43	KIWI	KG	1,34	0,67
44	KIWI AMARELO	KG	1,94	0,97
45	LARANJA	KG	0,12	0,06
46	LARANJA BAHIA	KG	0,20	0,10
47	LARANJA LIMA	KG	0,16	0,08
48	LENTILHA	KG	1,42	0,71
49	LICHIA	KG	1,05	0,52
50	MAÇÃ	KG	0,61	0,30
51	MAÇÃ ARGENTINA	KG	0,86	0,43
52	MAÇÃ FUJI	KG	0,48	0,24
53	MAÇÃ GALA	KG	0,55	0,28
54	MAÇÃ GRAN SMITH	KG	0,80	0,40

Nº DE ORDEM	PRODUTO	UN MEDIDA	PRODUTO DE ORIGEM DO EXTERIOR	PRODUTO DE ORIGEM NACIONAL
55	MAÇÃ RED	KG	0,45	0,22
56	MAÇÃ ROYAL GALA	KG	0,56	0,28
57	MAÇÃ VERDE	KG	1,21	0,60
58	MARACUJÁ	KG	0,81	0,40
59	MILHO PARA PIPOCA	KG	0,35	0,18
60	MORANGO	KG	0,80	0,40
61	NECTARINA	KG	1,47	0,74
62	NOZ SEM CASCA	KG	4,53	2,27
63	PAINÇO	KG	0,44	0,22
64	PERA	KG	0,80	0,40
65	PERA ASIÁTICA	KG	1,69	0,85
66	PERA PORTUGUESA	KG	0,80	0,40
67	PERA VERMELHA	KG	0,65	0,32
68	PÊSSEGO	KG	0,92	0,46
69	PIMENTA DO REINO	KG	3,20	1,60
70	PIMENTA MOÍDA	KG	1,61	0,81
71	PITAYA	KG	0,68	0,34
72	SEMENTE DE CHIA	KG	4,56	2,28
73	SEMENTE DE GIRASSOL	KG	1,13	0,56
74	SEMENTE DE GIRASSOL GIGANTE	KG	2,32	1,16
75	SEMENTE DE GIRASSOL GRAÚDO	KG	1,07	0,53
76	SEMENTE GIRASSOL MIÚDO	KG	0,54	0,27
77	TANGERINA	KG	0,45	0,22
78	TANGERINA CLEMENVILLE	KG	0,76	0,38
79	TANGERINA PONKAN	KG	0,99	0,49
80	TANGERINA SEM SEMENTE	KG	0,73	0,36
81	UVA BENITAKA	KG	0,51	0,25
82	UVA BLACK SEEDLESS	KG	1,04	0,51
83	UVA BLACK SEM SEMENTE	KG	1,40	0,70
84	UVA ITALIA	KG	0,39	0,20
85	UVA ITALIA MUSCAT	KG	0,34	0,17
86	UVA NACIONAL BLACK	KG	0,31	0,15
87	UVA NIAGARA	KG	0,66	0,33
88	UVA PASSA	KG	1,14	0,57
89	UVA PATRICIA	KG	0,31	0,15
90	UVA RED GLOBE	KG	0,94	0,47
91	UVA THOMPSON	KG	1,49	0,74
92	UVA	KG	0,40	0,20

Art. 2.º Para a obtenção do valor líquido do imposto a recolher:

I – foram considerados os preços médios dos produtos indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda do Ceará, que toma por base os valores médios dessas mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 36-A da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

II – foi incluído no cálculo o valor correspondente ao crédito fiscal destacado no

documento fiscal de origem, sendo vedado o seu aproveitamento na conta gráfica do ICMS do adquirente.

Art. 3.º Na operação de entrada interestadual, o recolhimento do ICMS será efetuado na passagem da mercadoria pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, devendo ser observado o disposto no *caput* do art. 437 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997.

§ 1.º Caso a operação de entrada interestadual envolva produtos de origem nacional, deverão ser utilizados os valores descritos na coluna “Valor do ICMS - Produto de Origem Nacional” da tabela constante do art. 1.º desta Instrução Normativa.

§ 2.º Caso a operação de entrada interestadual envolva produtos importados do Exterior, deverão ser utilizados os valores descritos na coluna “Valor do ICMS - Produto de Origem do Exterior” da tabela constante do art. 1.º desta Instrução Normativa.

Art. 4.º Nas operações de importação do Exterior, o recolhimento do ICMS será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro ou na passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, devendo ser observado o disposto no § 3.º do art. 431 do Decreto n.º 24.569, de 1997, bem como o seguinte:

I - deverão ser utilizados os valores descritos na coluna “Valor do ICMS - Produto de Origem do Exterior”;

II – o valor do ICMS líquido a recolher abrange tanto o ICMS Importação de obrigação do importador bem como o devido nas operações subsequentes.

Art. 5.º O disposto nesta Instrução Normativa, quando se tratar de produto de origem nacional, não se aplica às operações destinadas a estabelecimentos industriais.

Art. 6.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de agosto de 2017, ficando revogada a Instrução Normativa n.º 32/2014.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2017.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA